



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11516.723089/2013-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.831 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BRF BRASIL FOODS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório da Resolução nº 3402-000.717, de 27 de janeiro de 2015, *in verbis*:

*Contra o interessado foram lavrados autos de infração de PIS/Pasep não cumulativo no valor total de R\$ 5.265.572,58 e de Cofins não cumulativa no valor total de R\$ 24.253.558,67 relativo ao ano de 2009 (fls. 2.411/2.431), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 2.346/2.356;*

*A empresa apresenta impugnação na qual alega, em síntese:*

*a) DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS E O CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE CREDITAMENTO, INTERPRETADO À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA;*

*b) DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA;*

*c) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E EMBALAGENS PARA TRANSPORTE;*

*d) DAS DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETE;*

*e) DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.925/2004 QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/COOPERATIVAS COM*

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.831 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.723089/2013-15

*ALÍQUOTA ZERO E QUANTO AO PERCENTUAL CONFORME O INSUMO ADQUIRIDO – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS;*

*f) DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO;*

*g) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES;*

*h) DO CRÉDITO DECORRENTE DE CUSTOS HAVIDOS COM SERVIÇOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA RECORRENTE;*

*i) DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES;*

*j) DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE INSUMOS IMPORTADOS;*

*k) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA;*

*l) DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA;;*

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 09.49790, de 19 de fevereiro de 2014, cuja ementa abaixo reproduzo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano- calendário: 2009*

**INSUMOS**

*O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.*

**AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.**

*Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar créditos presumidos relativos às aquisições feitas de pessoas físicas, considerados os percentuais de redução da alíquota básica de acordo com a classificação dos insumos adquiridos e não dos produtos produzidos.*

**PIS/PASEP COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE**

*Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.*

**MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.**

*A incorporadora responde pelo pagamento da multa de ofício decorrente de operações da sucedida.*

*Impugnação Improcedente.*

*O sujeito passivo teve ciência da decisão e apresentou recurso voluntário onde repisa os argumentos apresentados na impugnação*

O julgamento foi convertido em diligência. A Autoridade Fiscal devolveu os autos ao CARF.

É o breve relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Como relatado, essa Turma havia convertido o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem fizesse uma análise das informações contidas no laudo apresentado

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.831 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.723089/2013-15

pela recorrente e elaborasse um parecer conclusivo sobre a participação de cada serviço/bem no processo produtivo da empresa.

Ocorre que a Unidade de Origem não emitiu um parecer sobre os dados contidos no Laudo apresentado pela recorrente, conforme se pode constatar do trecho da informação fiscal abaixo transcrita:

Foi determinado na citada Resolução que fosse elaborado parecer conclusivo, de modo a identificar cada custo/despesa quanto à participação no processo produtivo da empresa. O laudo apresentado de folhas 2.625 e seguintes e o *Relatório explicativo das operações relativas às Linhas de Produção da BRF*, juntado à folha 2.720, assim como as respostas ao Termo de Intimação Fiscal Seort n.º 1588/2015, a partir da folha 2.693, ainda não são suficientes para completar a informação solicitada, de modo que nova intimação seria necessária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, com rito de recurso repetitivo, vinculante a todas as instâncias administrativas, considerou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas n.º 247/2002 e 404/2004, da Secretaria da Receita Federal, e definiu novos critérios a serem adotados na aferição de crédito relativos ao conceito de insumo, baseados na essencialidade ou relevância, rechaçando os critérios do imposto de renda, do IPI, do contato direto com o produto e outros.

Foi editada a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Em consequência, foi editado o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Para dar notícia a este colegiado, estes documentos estão anexados neste processo imediatamente antes desta informação fiscal.

Desta forma, foi totalmente alterado o conceito de insumo no âmbito da RFB a fim de dar cumprimento à decisão do STJ. É nossa opinião que deve ser realizada nova análise dos itens glosados com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa, e, das glosas que ainda restarem, seja realizada ciência ao contribuinte e à PFN para manifestação.

Porém, orientação por mensagem Notes, emanada da DISIT/RF09 em 25/01/2019, estabelece que os processos nesta situação sejam retornados ao CARF para que, a par das modificações da legislação informadas, decorrentes de julgamento do STJ, determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.

Diante do quadro formado, determino que a Unidade de Origem analise a veracidade das informações constantes no Laudo de fls. 2.625 e seguintes, em especial, quanto a participação no processo produtivo dos serviços de frete, carroto, de abate e processamento, de inspeção sanitária, de carga e descarga, de lavagem de uniformes, de transporte interno e de reforma de “paletes”.

Apenas para responder à Informação Fiscal, peço que sejam observados os critérios cravados na decisão do STJ em Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, combinado com a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.831 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.723089/2013-15